

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº-4.544, DE 2008

Autoriza a criação de Centro Federal de Educação Tecnológica - CEFET no Município de Santa Luzia, no Estado de Minas Gerais.

Autor: Deputado Vitor Penido.

Relator: Deputado DANIEL ALMEIDA.

I - RELATÓRIO

Apresentado pelo o Deputado Vitor Penido, o Projeto de Lei nº 4.544, de 2008, tem como finalidade autorizar o Poder Executivo a criar Centro Federal de Educação Tecnológica – CEFET, no Município de Santa Luzia, no Estado de Minas Gerais.

A **Justificação** da proposição apresenta as seguintes razões:

Tendo em vista a carência da cidade do município de Santa Luzia em dispor de uma escola técnica federal, faz-se necessário a implantação de um Centro Federal de Educação Tecnológica – CEFET.

A presente proposta tem o objetivo de oferecer aquele município, do Estado de Minas Gerais, a implantação de uma instituição de educação profissional e tecnológica, que atenderá de forma ágil e eficaz a demanda crescente por formação de recursos humanos. A instalação de uma escola técnica beneficiaria especialmente os jovens provenientes de famílias humildes, que enfrentam dificuldades na busca da qualificação profissional e na aprimoração de seus conhecimentos em grandes centros urbanos. Note-se que

a presença de um CEFET irá favorecer toda a localidade adjacente, pois atenderia um grande número de jovens estudantes que residem no município, como também de outros municípios limítrofes.

Cabe ressaltar que os Centros de Educação Tecnológica – CEFETs têm se revelado fundamentais para a difusão de conhecimentos científicos e tecnológicos, e têm como um dos objetivos, levar educação profissional e tecnológica de qualidade para o interior do país e áreas da periferia de grandes centros urbanos.

As escolas técnicas vem atuando na formação de profissionais altamente capacitados para o mercado de trabalho, e com a vantagem de que seus cursos são realizados num período de tempo bem inferior aos de formação universitária. Na verdade, os cursos técnicos têm se revelado mais eficientes na preparação do profissional para o mercado de trabalho do que a própria universidade.

Aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em conformidade com o art. 32, inciso XVIII, alínea “p”, cabe agora a esta Comissão manifestar-se sobre o mérito da proposição.

Sem dúvida que a pretensão que orienta o propósito do Projeto de Lei nº 4.544, de 2008, é relevante e significativa para o desenvolvimento nacional. Com efeito, é de conhecimento universal a importância que a educação formal possui no processo de desenvolvimento econômico, social e tecnológico de uma nação. Nesse contexto, a ampliação de oportunidades de acesso ao ensino técnico figura como meta prioritária a ser concretizada, tendo em conta o fortalecimento da economia nacional e da competitividade do parque industrial brasileiro.

